ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) M.D. PRESIDENTE DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Lauro de Freitas, 20 de maio de 2020.

Ref.: Pregão Eletrônico de nº 009/2020
Processo Administrativo n.º TJ-ADM-2020/12821

BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita junto ao CNPJ/MF sob n.º 03.595.040/0001-11, com sede na Rua Luis Antonio Nogueira, 178, Loteamento Recreio de Ipitanga, na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, por seu representante legal, procuração em anexo, vem, conforme permitido no inciso I, "b" do art. 202, da Lei Estadual n.º 9.433/05, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO, em tempo hábil,** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **BAHIA SERVIÇOS LTDA,** apresentando no presente as razões de fato e de direito a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o presente recurso será encaminhado de forma tempestiva, obedecendo ao que dispõe a Lei Federal n° **10.520/2002**, em seu art. Art. 4º, XVIII c/c o Art. art. 109,I da Lei Federal n° 8666/93.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Em observância ao disposto no § 2º do art. 109, da Lei 8.666/93, requer, desde já, que o presente recurso tenha efeito suspensivo, não prejudicando, assim, as etapas seguintes do processo licitatório supracitado.

III – DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

Ademais, lastreada nas razões recursais, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, requer-se que essa douta Comissão de Licitação admita o presente recurso e que seja remetido **à autoridade superior,** em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, para a apreciação do Recurso Administrativo em seu ulterior julgamento.

IV - DOS FATOS

O pregão mencionado que tem como objeto serviços especializados e continuados de condução de veículos automotores para Magistrados, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros, pelo período de 12 (doze) meses, na forma do Edital, teve como declarada vencedora, a empresa ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

Ocorre que, diante de irregularidades expressas e indubitáveis, percebe-se claramente que não foram cumpridas as exigências descritas no Edital supracitado, desobedecendo, ainda, a

Convenção Coletiva que rege a categoria objeto do certame, não havendo o porquê desta empresa lograr êxito em sua habilitação no presente pregão.

É o que se verá a seguir.

V - DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso questiona, nesta oportunidade, a aptidão da empresa ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI em lograr êxito na vitória do presente processo licitatório**,** diante de algumas irregularidades detectadas.

Isto porque, ao analisar a proposta apresentada pela empresa supracitada, percebe-se que a mesma violou, de forma clara, cláusulas de conhecimento geral, presente no Instrumento Coletivo da categoria, não respeitando-as.

V.1 – DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS PELA EMPRESA ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Ao analisar a planilha de composição de preços da licitante que foi declarada vencedora do presente Pregão, percebe-se claramente que fora apresentado valores totalmente em inconformidade com o que deveria ser para a referida prestação de serviços objeto do certame.

Ora Senhores, é de clareza solar que o Edital que rege a presente licitação traz em seu item "6. APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS", subitem "6.3.b)" **que a proposta apresentada e os lances formulados deverão incluir todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto desta licitação**, o que claramente não ocorreu, não obedecendo a exigência editalícia, sendo uma determinante do Edital (subitem 6.3.l) a desclassificação da licitante que apresentar **proposta com vantagem não prevista no Edital, nem propostas com preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, o que ocorreu com a proposta da licitante que foi declarada vencedora,

senão vejamos:

- O Valor da Hora Extra do Preposto na planilha de custos da licitante ALFA foi cotado de forma errada, uma vez que o valor correto é na base de **R$ 2.488,13 / 220 horas * 150% * 44 horas mês,** haja vista que o mês tem 22 dias úteis, totalizando o valor correto de **R$ 746,44,** e não somente o valor de **R$ 497,63**, conforme consta na planilha da ALFA:

ALFA
SERVICO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
CNPJ.: 05.804.781/0001-90 – IE 064.394.927
End. Av. Centenário, 837, Edf. Mattos, 4º andar – sala 402 – Garcia- Salvador /BA
CEP.: 40.100.180
Tel.: (71) 3037-5721
E-mail.: bruno.mattos@grupobvm.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DADOS REFERENTES AO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
PREPOSTO - na Escala de 44 hs semanais.

HORA EXTRA PREPOSTO	
Municipio/UF	Salvador /BA
DESCRIÇÃO	VALOR
Provisão de horas extras com base no calculo de 2 horas dia	R$ 497,63
Números de empregados com direito a Hora Extra	1
I - Total das Horas Extras Mensal	R$ 497,63

- O Valor da Hora Extra dos Motoristas na planilha de custos da licitante ALFA está cotado de forma errada, uma vez que o valor correto é com base de **R$ 2.799,27 / 220 horas * 150% * 44 horas mês**, visto que o mês tem 22 dias úteis, totalizando o valor correto de R$ 839,96, e não somente o valor de R$ 559,85 apresentado pela licitante ALFA:

ALFA
SERVICO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
CNPJ.: 05.804.781/0001-90 – IE 064.394.927
End. Av. Centenário, 837, Edf. Mattos, 4º andar – sala 402 – Garcia- Salvador /BA
CEP.: 40.100.180
Tel.: (71) 3037-5721
E-mail.: bruno.mattos@grupobvm.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DADOS REFERENTES AO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
MOTORISTA CAT. "D" - na Escala de 44 hs semanais.

HORA EXTRA MOTORISTA	
Municipio/UF	Salvador /BA
DESCRIÇÃO	VALOR
Provisão de horas extras com base no calculo de 2 horas dia	R$ 559,85
Números de empregados com direito a Hora Extra	80
I - Total das Horas Extras Mensal	R$ 559,85

- A licitante que foi declarada vencedora errou ainda ai apresentar valor de Seguro de Vida abaixo do que determina a Convenção Coletiva que rege a categoria objeto do certame - SEACxSINTRACAP - apresentado nas planilhas o valor de R$ 3,26, ao passo que a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA dispõe como valor correto para o seguro de vida dos colaboradores da categoria é o de R$ 3,27, não obedecendo, assim, ao Instrumento Coletivo, o que é inadmissível:

ALFA
SERVICO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
CNPJ.: 05.804.781/0001-90 – IE 064.394.927
End. Av. Centenário, 837, Edf. Mattos, 4º andar – sala 402 – Garcia- Salvador /BA
CEP.: 40.100.180
Tel.: (71) 3037-5721
E-mail.: bruno.mattos@grupobvm.com.br

VI - Total de I a V		**R$ 4.255,30**
Grupo "E" - Insumos de Mão-de-Obra		
Descrição		**Valor**
Uniformes conforme descrito no Edital		120,00
Exames Médicos		15,00
Revisionais (imposição legal)		15,00
Demissionais		15,00
EPI's (**será entregue juntamento com o fornecimento de fardamento o fornecimento de máscaras e luvas em razão da situação de Epidemia Atual vivivida com o novo Corona Vírus**)		19,66
Transporte	4,20	69,11
Vale Alimentação	13,10	230,56
Seguro de Vida		3,26
Assistência Médica		110,00
Assistência Odontológica		10,00
VII - TOTAL GRUPO "E" - Insumos de Mão-de-Obra		**R$ 607,59**

Sabemos que o preenchimento da planilha de custo deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta, não cabendo a licitante camuflá-la, destoando da realidade cotidiana apenas para levar vantagem na licitação com custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação, o que é totalmente ilegal.

As propostas devem consignar valores que viabilizem a prestação de serviços, não sendo possível adotar preços apenas com o fim de obter vantagem no certame, destoando da realidade dos fatos pratica pelos demais licitantes. É dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado, o que não ocorreu no presente certame, podendo ser considerado como erros insanáveis na composição dos custos passíveis de desclassificação do certame.

Coaduna desse entendimento a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 44, § 3º, determinando que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos...", ou seja, na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo, e não contar com a omissão de valores para obter vantagem na licitação, o que ocorreu na presente situação.

Destarte, diante de todos os parâmetros legais e normativos supracitados, observa-se que a omissão em tais valores sugere que a licitante ALFA visou apenas eliminar a concorrência com as demais, vez que não obedeceu ao que dispõe a Convenção Coletiva da categoria / ordenamento jurídico pátrio, o que se presume que o contrato a ser firmado será eivado de vícios que certamente gerarão passivos trabalhistas futuros, o que é inaceitável.

Sendo assim, manter tal empresa no Pregão, declarando-a, ainda, como vencedora, seria uma afronta a um dos importantes princípios constitucionais / administrativos que regem a licitação, qual seja a ofensa ao Princípio da Igualdade entre os participantes, haja vista que os demais participantes, assim como a empresa recorrente, certamente respeitaram as normas legais e em instrumentos coletivos que regem a categoria objeto do certame, não podendo a empresa que foi declarada vencedora ser "favorecida" em não obedecer exigências que todos obedecem.

Olha Senhores, sabemos que um dos principais objetivos da licitação é permitir a participação do maior número possível de empresas para que seja encontrado o menor valor possível para a execução dos serviços, no entanto, tal valor deverá, primeiramente, respeitar os ditames legais/normativos, não podendo ferir os princípios que regem a Administração, bem como os que amparam o desenvolvimento de um devido processo licitatório.

Ademais, ao determinar como vencedora a empresa ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, percebe-se claramente, com a devida venia, que o Pregoeiro descumpre com o que está expresso na Convenção Coletiva da categoria, assim como no Instrumento Convocatório, mesmo que acreditamos ter sido, o Pregoeiro, ludibriado com as informações apresentados pela empresa supracitada.

Nesse sentido, caso o Pregoeiro persista em tal decisão, o mesmo não agirá com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como as cláusulas editalícias em questão, ficam em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública, o que se torna até mesmo inviável proibir ao Estado de realizar contratação vantajosa.

Ora, não é admissível ao Sr. Pregoeiro deixar de verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, indo de contra com o estabelecido no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, o que se faz o presente certame.

Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns, o que não é observado na presente situação. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída, não podendo o Sr. Pregoeiro praticar atos que importem, de alguma forma, em lesão ao interesse público, uma vez que, no momento em que ele admite uma proposta que venha a ferir, de forma expressa, a direitos trabalhistas, indo de contra ao que estabelece a Convenção Coletiva da categoria objeto do certame, a violação à legalidade e legitimidade está configurada, o que é inadmissível.

Ao desatender às obrigações confiadas, entende-se que o pregoeiro submeter-se-á às responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal. A primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado. No âmbito civil apurar-se-á a ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar. Na área criminal a repercussão estará adstrita ao exame de cometimento de fato tipificado como crime pelas leis em vigor.

Com isso, salienta-se, mais uma vez, que o procedimento licitatório está eivado de vício, ou seja, diante da clara violação ao instrumento normativo da categoria, bem como ao Edital, feito pela empresa ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI., tem-se o entendimento de que o presente Pregão deve ser considerado naturalmente nulo, de pleno direito, haja vista que há expresso desrespeito, dentre outros, ao princípio da moralidade e da probidade administrativa, já que a não existe a compatibilidade necessária as regras da boa administração.

Concomitantemente, urge destacar que não é admissível beneficiar poucas e selecionadas empresas para executar serviços que poderiam, acaso houvesse a participação de um maior número de empresas, ser prestado por empresas que cobrariam um valor até mesmo inferior ao da proposta vencedora, sem a necessidade de desrespeito aos instrumentos normativos vigentes e legais, assim como às condições existentes no edital.

Nesta senda, tem-se os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho:

> (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital

> justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)[1]

Nesse sentido, há que se respeitar os princípios basilares do processo licitatório, não podendo ser aceito que uma empresa saia vencedora da licitação sem respeitar as condições já mencionadas.

Desta forma, uma vez tendo por escopo garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, reitera-se que o procedimento licitatório não pode proporcionar um resultado que não assegure a oportunidade igual a todos os interessados, possibilitando o comparecimento às fases decisivas do certame do maior número possível de concorrentes, o que não ocorreu no presente Pregão.

Destarte, a doutrina majoritária acompanha todas as explanações retroaduzidas, tem-se o entendimento doutrinário do ilustre José dos Santos Carvalho Filho[2]:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base nesses elementos, e não apresentar valores falsos para maquiar o que deveria ser verídico, o que se torna uma atitude absurda e inaceitável!!!!!

Por outro lado, uma vez aceita a proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, ludibriados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal; **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**; 7ª ed., São Paulo, Dialética, 2000.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

os licitantes, haja vista que aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que desrespeitou as normas, tendo assim, clara vantagem, o que é inadmissível no processo licitatório.

Assim, por tudo já tratado no presente recurso administrativo, não há justificativa plausível para manter como vencedora, no já mencionado Pregão, a empresa ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, sem que a mesma tenha cumprido com o que está expresso no Instrumento Convocatório, bem como o contido nas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria do certame, além de ferir a preceitos legais, o que, repita-se, não daria tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo isto uma condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões já aduzidas, e por afronta expressa aos Princípios Constitucionais, de Direito Administrativo, da ordem jurídica vigente, assim como do Edital, requer, a Recorrente:

1) Que essa douta Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão de habilitação da Empresa** HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA **e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este instrumento subir, devidamente informado, à autoridade superior,** em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93 para a devida análise do feito, com a devida aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do na forma art. 202, § 2º, da Lei Estadual nº 9.433/05;

2) O conhecimento e provimento do presente recurso para que seja anulada a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Empresa ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI;

3) Que seja declarada inabilitada a Empresa ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI de prosseguir no referido Pregão, desconsiderando, assim, a declaração de vencedora da mesma, seguindo o certame Pregão Eletrônico de nº 009/2020, Processo Administrativo n.º TJ-ADM-2020/12821, com uma nova abertura dos prazos devidos;

Termos em que,
Pede e espera Deferimento

Fabio Luiz Valente
Gestor Comercial

BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF 03.595.040/0001-11